



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 02
Rubrica *fl.*

27

Processo : 13802.004239/95-17

Acórdão : 202-13.255

Recurso : 106.220

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

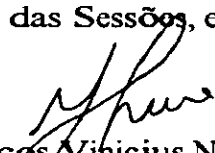
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

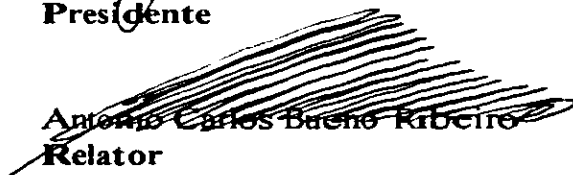
IPI – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Irreparável a exigência do tributo lançado ex officio, em decorrência da glosa de créditos básicos, com cominação da pena capitulada no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64 – redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96 -, bem como imposição da multa prevista no artigo 365, caput, inciso II, do RIPI/82, quando devidamente comprovada a deliberada utilização, recebimento e registro de notas fiscais emitidas por quem não deu saída aos produtos nelas discriminados. MULTA PUNITIVA (RIPI/82, ART. 365, II) – A atualização monetária da base de cálculo da multa desde a data da infração até a sua constatação pela Fazenda Nacional somente tem amparo na legislação tributária para os fatos geradores ocorridos a partir de 09.05.94 (MP nº 492/94, arts. 4º e 7º). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.
Imp/cf



Processo : 13802.004239/95-17

Acórdão : 202-13.255

Recurso : 106.220

Recorrente : TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 569/577:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 513 a 518, por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário no valor de 477.510,60 UFIR, já incluso os acréscimos legais.

O termo de verificação e constatação de fls. 85 a 488, caracterizou a infração como em síntese, se segue:

a) A existência da Súmula de Documentação tributariamente ineficaz, arquivada na DRF/SP/LESTE sob nº 13802.000694/94-72 demonstram que as Empresas BOSRO COMERCIAL LTDA. - CGC 67.484.987/0001-43 e Flaneco Indústria e Comércio Ltda. - CGC 69.238.780/0001-09, nunca realizaram quaisquer operações de venda, tendo ambas as empresas sido estabelecidas com a finalidade de fornecer notas fiscais.

b) A existência de 127 (cento e vinte e sete) notas fiscais emitidas por Bosro e Flaneco discriminadas nas tabelas de fls. 489 a 495 para a Tecnostamp, demonstra a impossibilidade das aquisições por parte desta das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais, vez que comprovada a inexistência das empresas Bosro e Flaneco.

c) A esse fato acrescenta-se outro, relacionado aos títulos bancários apresentados pela fiscalizada como comprovação de pagamento das mencionadas aquisições o que demonstra, de maneira irrefutável, a utilização das notas fiscais emitidas por Bosro e Flaneco (discriminadas nas tabelas de fls. 489 a 495), o que inviabiliza a utilização dos valores lançados nessas notas na composição dos créditos de I.P.I. da empresa.

d) Conclui com a glosa dos créditos indevidos, a cobrança do imposto correspondente e da multa agravada pelo percentual de 300%, uma vez



Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

comprovado o evidente intuito de fraude, pelo lançamento como créditos de valores constantes de documentos inidôneos, acumulada com a multa regulamentar prevista no art. 365, II do RIPI/82.

e) Acrescenta-se ainda a esses fatos que do cotejamento entre os 33 cheques emitidos pela Flaneco, para José Roberto Loureiro e José Carlos Simone, respectivamente sócio e vendedor da Tecnostamp e os títulos bancários com quitação de pagamento de 38 (trinta e oito) das 127 notas fiscais emitidas pela mesma Flaneco para a Tecnostamp, demonstra que esta última "pagava" a Flaneco pelas mercadorias que supostamente adquiria para receber, logo depois, cheques daquela empresa em valores quase exatos aos de suas "compras", emitido em nome do sócio José Roberto Loureiro e de José Carlos Simone.

O retro constatado teve seu enquadramento legal nos arts.19-I, 22-II, 82-I, 97-I, 103 - parágrafo 2º, art. 107-II e 112-IV do RIPI/82 (Decr. 87.981/82).

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 521 a 535, com as alegações que, resumidamente, se seguem:

- 1) As empresas Bosro e Flaneco são distintas e devidamente regularizadas atuando regularmente no mercado com operações mercantis efetivas e concretas.
- 2) Efetivamente a impugnante adquiriu mercadorias das empresas em questão e que foram pagas em dinheiro ou até mesmo através de cheques de terceiros.
- 3) Teria a autora do procedimento exacerbado o componente temporal, quando da fixação do momento do fato gerador.
- 4) Impugna todas as multas que foram impostas.
- 5) Repudia-se integralmente o abuso de autoridade quando da devassa em contas bancárias, ferindo frontalmente o art. 5º - X e XII da Constituição Federal.



Processo : 13802.004239/95-17
 Acórdão : 202-13.255
 Recurso : 106.220

- 6) Requer seja decretada a invalidação do presente por falhas de informação, vício de procedimento e norma irregular de conduta operacional, bem como a prescrição dos créditos tributários.”

A autoridade singular julgou procedente, em parte, a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“EMENTA: Notas Fiscais Inidôneas Emitidas por firma inexistente; sua utilização pelo destinatário para produção dos efeitos fiscais na área do IPI enseja a glosa dos créditos fiscais indevidos e a cobrança do imposto correspondente. Falta tipificada no inciso II do art. 365, acumulada com a prevista no inciso III do art. 364, pelo evidente intuito de fraude ambas do Regulamento do I.P.I. aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Ação Fiscal Procedente.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 583/589, no qual, em suma, aduz que:

- a) preliminarmente, argúi cerceamento do direito de defesa, posto que, inobstante as informações declinadas na decisão recorrida a respeito dos processos que sumularam as referidas empresas (Bosro e Flaneco), continua sem saber quando foi publicada a decisão de ineficácia documental das mesmas, consoante o disposto na Portaria MF nº 187/93, o que, à vista do princípio da publicidade dos atos administrativos, constitui vício insanável, que impede que produzam efeitos contra terceiros;
- b) as referidas empresas se apresentavam no mundo comercial como empresas habituais e idôneas, possuindo documentos expedidos pela administração tributária (CGC, autorização para impressão de documentário fiscal, etc.), portanto, como exigir da Recorrente cuidados além de suas possibilidades no momento da celebração do contrato de compra e venda das mercadorias;
- c) inobstante as empresas terem sido sumuladas, as operações de aquisição de mercadorias com elas efetuadas se efetivaram com a conseqüente incorporação das mesmas nos estoques, depreendendo-se, portanto, que as imputações fiscais basearam-se somente em presunção lastreada na presença



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

do documentário fiscal daquelas empresas, sem a produção de outras provas, a exemplo de levantamento de estoque;

- d) em matéria tributário-penal, o dolo não se presume, sendo que o único meio idôneo para se provar a não entrada das mercadorias descritas nas notas fiscais seria através de levantamento fiscal específico, tarefa essa declinada pela fiscalização, evidenciando, assim, transgressão aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, acarretando vício insanável, que nulifica o presente lançamento; e
- e) finalmente, insurge acerca da ilegalidade da pena aplicada, devido ao percentual de 300% se mostrar confiscatório.

Às fls. 609, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar, a Recorrente argúi cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não tem conhecimento da publicação da decisão que declarou a ineficácia, para todos os efeitos jurídicos, dos documentos emitidos pelas empresas Bosro Comercial Ltda. e Flaneco Indústria e Comércio Ltda., consoante o disposto na Portaria MF nº 187/93, o que, à vista do princípio da publicidade dos atos administrativos, constituiria vício insanável, que retiraria a validade das "Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz", relativas às indigitadas empresas, para atingirem terceiros e, conseqüentemente, suportarem o presente lançamento.

Inobstante, mesmo que não tenha havido publicidade dos referidos atos, isso não importaria em prejuízo para a defesa da Recorrente, uma vez que nos autos estão sumariados os fatos e circunstâncias e são apresentados elementos que conduziram o Fisco à conclusão de que aquelas empresas fazem parte do rol das famigeradas emissoras de notas frias, bem como não há registro que a Recorrente tenha sido impedida de acessar quaisquer outros elementos nesse sentido.

Na verdade, se tivesse ocorrido a publicidade dos referidos atos antes da utilização, pela Recorrente, das notas fiscais aqui reputadas como inidôneas, até mesmo a condição de terceiro de boa-fé, alegada pela Recorrente neste processo, ficaria prejudicada. Cabe, ainda, observar que a maioria das notas fiscais foram registradas na escrita fiscal da Recorrente antes, inclusive, da edição do aludido ato ministerial.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento invocada.

No mérito, o deslinde do litígio, em face das infrações remanescentes, cinge-se na verificação da suficiência dos elementos de prova nos quais o Fisco fundamenta a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelas empresas Bosro Comercial Ltda. e Flaneco Indústria e Comércio Ltda. e, simetricamente, no exame da robustez das provas contrapostas pela Recorrente, no sentido de demonstrar que comprou, recebeu, pagou, contabilizou e, efetivamente, industrializou toda a mercadoria que teria chegado ao seu estabelecimento com a indicação que seriam originárias das referidas empresas.



Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

A despeito da censurável omissão da repartição preparadora de não ter acostado aos autos, como apêndices, cópia dos processos concernentes às Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, relativas às indigitadas empresas, tenho que o resumo das irregularidades nelas circunstanciadas envolvendo a constituição dessas empresas (vg. CPF e endereços falsos de responsáveis pelas mesmas, instalações físicas inadequadas para a atividade, contratos de locação com falsidade de assinatura dos signatários, aquisições inexistentes, etc.), apresentado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 485/495-B, acrescidos de outros elementos adiante analisados, da fé pública dos agentes do Fisco e, principalmente, pela ausência de contestação dessas evidências em si por parte da Recorrente, são suficientes para encaixar a Bosro e a Flaneco dentre as empresas criadas só para conseguir talonários de notas fiscais para servir de acobertamento de transações irregulares ou fictícias de mercadorias, com vistas a forjarem custos e/ou créditos do ICM e do IPI para terceiros.

Nesse diapasão, merece ser destacado o depoimento do Sr. José Carlos Simone (fls. 05/06), que, na qualidade de vendedor/comprador “free-lance” da Recorrente, estabeleceu vínculo de continuidade entre a Bosro e a Flaneco, na pessoa do Sr. Nézio, que, segundo o depoente, era o contato para as transações inicialmente realizadas com a Bosro e que, após a interrupção dos fornecimentos desta, passou a atender pela Flaneco.

Esse vínculo se confirma pelo exame visual das cópias das notas fiscais, emitidas por essas empresas, anexadas aos autos, tendo em vista apresentarem características comuns, tais como: semelhança da forma de preenchimento das notas fiscais, inclusive em algumas delas com o peculiar uso do símbolo de percentual (%) na indicação das quantidades de produtos no campo próprio das notas fiscais¹; e uso do também peculiar símbolo “n/c” (nosso carro) no campo destinado ao transportador das mercadorias.

Aliás, os registros existentes no campo destinado ao transportador das mercadorias das 127 notas fiscais em questão é mais uma evidência do artificialismo que as permeiam, porquanto, além do peculiar símbolo “n/c”, ali ou não há nenhum registro ou aparece as expressões “próprio” ou “o mesmo”, sem sequer uma única indicação dos dados de registro do veículo transportador.

Com isso, ficou também prejudicado um dos meios previstos no art. 4º da citada Portaria MF nº 187/93 para que o contribuinte, no qual é encontrado documentos reputados como

¹ Vg. : BOSRO: notas fiscais: 1693 (fls. 248), 1719 (fls. 250), 1733 (fls. 252), 1740 (fls. 254), 1791 (fls. 256), e outras; FLANECO: notas fiscais: 1080 (fls. 382), 1126 (fls. 384), 1192 (fls. 386), 1199 (fls. 388) e outras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

inidôneos, possa garantir que mesmo assim produzam efeitos a seu favor, qual seja, a prova do efetivo recebimento dos bens. Releva observar que essa faculdade, oferecida aos contribuintes para que demonstrem a sua condição de terceiro de boa-fé, foi, posteriormente, regulada, nesse mesmo sentido, pelo art. 82 da Lei nº 9.430/96².

Ademais, revela-se, inclusive, o equívoco das alegações de que ao Fisco incumbia confirmar a presunção que tinha a seu favor de que as mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas por empresas sumuladas não foram incorporadas ao estoque da Recorrente mediante o levantamento fiscal. É cediço que cabe à parte prejudicada pela presunção *juris tantum* a prova em contrário e, no caso, mesmo o ingresso das mercadorias no estoque da Recorrente é a prova suficiente, porquanto, é comum, em situações envolvendo “notas frias”, que elas se prestem para dar cobertura à operações, com sonegação do tributo, de terceiros reais fornecedores das mercadorias.

Desse modo, era da maior relevância a identificação do transportador (nome, CPF, endereço), o veículo utilizado no transporte das mercadorias (placa, conhecimento de transporte), bem como a apresentação de controles acessórios muito comum nesse tipo de transação (vg. controle de pesagem e/ou medição dos produtos; controle de entrada e saída de veículos no estabelecimento adquirente, com anotação de dos horários e placas respectivos; controle de recebimento das mercadorias, etc.), para possibilitar a confirmação de que a origem das mercadorias efetivamente proveio das emissoras das notas fiscais. E, como já visto, a Recorrente foi incapaz de oferecer esses elementos, mesmo quando instada para tal, quedando-se omissa ou evasiva (fls. 01/03).

Analisemos, agora, as circunstâncias do pagamento das aquisições retratadas naquelas notas fiscais, que constitui o outro meio cumulativo de garantir os seus efeitos fiscais em

2 “Art. 82 - Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”.



Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

favor do adquirente, conforme previsto no art. 4º da Portaria MF nº 187/93 (Lei nº 9.430/96, art. 82³).

À primeira vista, aparenta que a Recorrente teria demonstrado a efetividade do pagamento daquelas aquisições com a apresentação dos bloquitos bancários, com a devida chancela mecânica do banco cobrador, correspondentes a cada uma das 127 notas fiscais reputadas como inidôneas.

Acontece, conforme relatado, que o Fisco identificou as contas bancárias da Bosro e da Flaneco e solicitou às respectivas instituições bancárias microfilmes dos cheques emitidos por aquelas empresas. Embora nem todas tenham atendido à solicitação, invocando o sigilo bancário, aqueles obtidos permitiram a identificação de 38 cheques emitidos, em 1993, pela Flaneco para os Srs. José Roberto Loureiro e José Carlos Simone, respectivamente, sócio e vendedor/comprador da Recorrente.

Ato contínuo, foi possível estabelecer o vínculo de 33 daqueles cheques com 38 das 89 notas fiscais emitidas pela Flaneco (42,70%), que compõem o conjunto das 127 emitidas pelo combinado Bosro/Flaneco (29,92%), objeto deste processo, através da proximidade entre as respectivas datas em que essas 38 notas fiscais foram pagas e as que os 33 cheques foram sacados, bem como entre os respectivos valores que acusam diferenças inferiores a 1%, como se depreende da Planilha de fls. 495-A/495-B.

Descortinando, assim, a trama useira em situações que tais, nas quais os envolvidos com transações com “notas-frias” se esmeram para aparentá-las como normais, especialmente quanto ao aspecto de sua liquidação financeira, enquanto às ocultas (“por baixo do pano”) os recursos financeiros, descontada a “comissão” dos notórios emissores desses documentos pervertidos pela falsidade ideológica, são devolvidos a pessoas ligadas à empresa que se utilizou fraudulentamente dos mesmos.

3“Art. 82 - Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”.



Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

No caso da Recorrente, as pessoas acima nomeadas, ao serem intimadas a justificar a origem dos cheques emitidos pela Flaneco a elas destinados (fls. 07 e 09), lançaram mão de respostas às escâncaras inverossímeis e, obviamente, sem suporte em provas. O sócio da Recorrente disse tratar-se de devolução de antecipações de valores para compra de matéria-prima e desenvolvimento de ferramental (fls. 08). Já o auto-intitulado vendedor/comprador da Recorrente declarou, em 27.07.95, que os cheques emitidos pela Flaneco, depositados na sua conta corrente, “provavelmente”, o foram pela Tecnostamp para liquidar débitos com a sua pessoa referente a comissões em atraso de vendas realizadas (fls. 10). De se observar que mesmo essa “provável” justificativa entra em contradição com o depoimento prestado por esse indivíduo anteriormente, em 27.03.95, em que declarou: “nunca haver recebido qualquer cheque de emissão das empresas Bosro ou Flaneco” (fls. 05/06).

Por tudo isso, tenho como desconstituída a prova do regular pagamento das operações registradas nas notas fiscais em questão, o que afasta a possibilidade de produzirem efeitos fiscais em favor da Recorrente, conforme previsto no art. 4º da Portaria MF nº 187/93 (Lei nº 9.430/96, art. 82⁴).

E, mais ainda, demonstrada a ação deliberada da Recorrente de se valer de tais notas fiscais, cuja inidoneidade restou demonstrada nos termos do art. 231, inciso II, do RIPI/82, essa ação se caracteriza como fraudulenta (RIPI/82, art. 355), além de tornar ilegítimos os créditos delas advindos (RIPI/82, art. 97), cuja utilização na sistemática de débitos e créditos do IPI importou no recolhimento a menor do imposto nos períodos em que esses créditos foram aproveitados, validando, assim, a exigência do imposto não recolhido com a imposição da penalidade por infração qualificada prevista no inciso III do art. 364 do RIPI/82.

A propósito, os argumentos deduzidos pela Recorrente acerca da ilegalidade da pena aplicada, por se mostrar confiscatória, esbarram no texto expresso do ato legal que a comina

⁴Art. 82 - Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”.



Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

(Lei nº 4.502/64, artigo 80, inciso II, redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96⁵) ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao arguir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Da mesma forma, ficou materializada a infração capitulada no art. 365, inciso II, do RIPI/82, concernente ao recebimento, utilização e registro de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento tido como seu emitente.

Todavia, a conversão em UFIR dos valores atribuídos nas notas fiscais emitidas pela Bosro e pela Flaneco, considerando a UFIR correspondente ao mês e ao ano da emissão das aludidas notas fiscais, para o cômputo da multa administrativa ali prevista, não pode prevalecer.

Com efeito, somente para as operações ocorridas após a disposição contida no art. 4º da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 (DOU de 06.05.94), convalidada, sucessivamente, por medidas provisórias subseqüentes e, afinal, convertida no art. 4º da Lei nº 9.064, de 21.06.95, é que passou a haver previsão legal para a atualização monetária do valor da operação no caso das multas previstas na legislação tributária, cuja base de cálculo seja esse valor.

Dos artigos 105, 106, 113 e 114 do Código Tributário Nacional extrai-se que: a legislação tributária aplica-se somente aos fatos geradores futuros e aos pendentes; a penalidade é uma obrigação tributária principal; e o fato gerador da obrigação tributária principal "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

No caso presente, portanto, a despeito de a lavratura do auto de infração ter se efetivado em 20.12.95, a ocorrência dos fatos geradores em causa se deram com o recebimento,

5"Art. 80 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:
 (...)

* "Caput" com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (DOU de 30/12/1996, em vigor desde a publicação).
 II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (DOU de 30/12/1996, em vigor desde a publicação)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

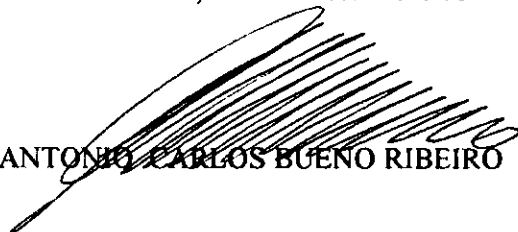
Processo : 13802.004239/95-17
Acórdão : 202-13.255
Recurso : 106.220

utilização e registro de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento tido como seu emitente.

Por conseguinte, como as notas fiscais em tela foram escrituradas pela Recorrente, em seu Livro Registro de Entrada de Mercadorias, em data anterior a 09.05.94, a base de cálculo da multa, na data do lançamento, deve ser apenas o valor atribuído na nota fiscal, nos termos do disposto no Regulamento do IPI, sem qualquer atualização monetária até a data da lavratura do auto de infração, por carência de previsão legal.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a correção monetária da multa do art. 365, inciso II, do RIPI/82, no período entre a data do registro das notas fiscais na escrita fiscal e a data do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO